



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.896 - SP (2012/0012179-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : KARIN HARLING GALVÃO BUENO SRESNEWSKY
ADVOGADO : MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se esta Corte não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.896 - SP (2012/0012179-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão singular na qual, ao negar seguimento ao pedido, extingui a ação cautelar sem resolução do mérito, ao entender que "se esta Corte não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória" (e-STJ Fl. 925).

Defende a agravante, nessa feita, que "revendo a decisão da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.160.070-SP, é possível vislumbrar que, naquele momento, o Ministro ousou adentrar o mérito da questão(...)" (e-STJ Fl. 935). Para comprovar o alegado, transcreve trecho do relatório da decisão rescindenda em que era delimitada a questão controversa.

Pugna, ao final, pela manifestação colegiada da presente rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.896 - SP (2012/0012179-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a (e-STJ Fl. 925/926):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Karin Harling Galvão Bueno Sresnewsy, com fulcro no art. 485, V e VII, do CPC, visando a desconstituir decisão da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.160.070-SP, por entender que as questões postas no recurso especial obstado na origem encontravam óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Observo, desde já, ser a presente ação rescisória manifestamente incabível.

Se esta Corte não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ não tendo - em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial - analisado o mérito da controvérsia, é incabível o ajuizamento de ação rescisória contra o respectivo acórdão. Incidência analógica da Súmula 249/STF.

2. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes.

3. Petição inicial liminarmente indeferida.

(AR 4.621/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados (art. 105, I, alínea "e", da CF).
2. Acórdão de decisão proferida em agravo de instrumento que não admitiu recurso especial não é rescindível no STJ, porque esta Corte não examinou a tese jurídica impugnada.
3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.
(AR 3.418/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 238)

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DE RELATOR, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIRIGIDO A DAR CURSO A RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE, NO CASO.

Se, ao negar provimento ao agravo, o Ministro Relator não apreciou a questão federal controvertida, incabível é a propositura de ação rescisória.

(AR .627/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/1998, DJ 07/06/1999, p. 39)

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 267, I, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido, extinguindo a presente ação sem resolução do mérito.

Cumpra esclarecer que o Ministro prolator da decisão rescindenda apenas relatou a questão controvertida naquele agravo de instrumento, não tendo emitido qualquer juízo meritório a respeito quando, objetivamente, entendeu que o enunciado n. 7 da Súmula do STJ obstará o seu conhecimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0012179-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.896 / SP**

Números Origem: 10042001 200900358006 5831120010066935

EM MESA

JULGADO: 23/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : KARIN HARLING GALVÃO BUENO SRESNEWSKY
ADVOGADO : MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA
RÉU : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARIN HARLING GALVÃO BUENO SRESNEWSKY
ADVOGADO : MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.